



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 707868/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LUCAS FELBERG, VICTOR ANTONIO GALVAO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 284/26 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos por **CLEBER FONTANA**, ex-prefeito do Município de Francisco Beltrão/PR, em face do Parecer Prévio Nº 70/2025 que, por unanimidade, opinou pela irregularidade das contas do Embargante, na qualidade de prefeito do Município de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2022.

A irregularidade apontada decorreu da realização de aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado da avaliação atuarial, resultando no descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55 da Portaria MF n.º 464/2018.

Sustenta o Embargante que o Parecer Prévio incorreu em omissão quanto à existência, validade, vigência e eficácia da **Lei Municipal n.º 4.784/2021**, a qual teria sido apresentada nas razões de contraditório e que, se devidamente apreciada, seria suficiente para modificar a conclusão adotada.

Alega, ainda, que houve omissão por parte da **Primeira Câmara** ao não se valer do procedimento de declaração de inconstitucionalidade de leis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipais, previsto no artigo 78¹ da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como pelo fato de tal procedimento não ter sido sequer mencionado no Parecer Prévio impugnado.

Também sustenta que a Primeira Câmara deixou de se pronunciar sobre mecanismos para uniformização de sua jurisprudência, na medida em que, durante a apreciação das contas referentes ao exercício de 2023 do mesmo Município, o parecer prévio foi pela aprovação com ressalvas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos foram recebidos por meio do Despacho 1980/25 (peça 59).

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo que a decisão embargada (Parecer Prévio Nº 70/2025) se debruçou sobre todos os fatos alegados nas Razões de Contraditório pelo autor dos Embargos de Declaração (documento 16), não havendo assim obscuridade ou omissão passível de ser atacada via embargos.

O único argumento trazido pelo autor em suas Razões de Contraditório foi a existência de julgamento favorável ao município de Mandado de Segurança (n.º 5000930-74.2021.4.04.7007/PR – documento 20) impetrado contra Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda no qual foi concedida a segurança:

“para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição/renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR, em razão da inobservância das normas secundárias estabelecidas na Portaria MF nº 464/18 e no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SPREV nº 7/18, bem como de, em razão da edição de lei divergente de tais orientações, inscrever o município em cadastro de inadimplentes (CADPREV) CADPREV ou de aplicar-lhe as sanções de que trata o art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal.”

¹ Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este argumento trazido pelo Embargante foi extensamente debatido no parecer prévio, em sua página 34 (grifamos):

“O gestor, em sua defesa, sustenta que obteve decisão em mandado de segurança autorizando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao município e argumenta que a legislação municipal estabeleceu um plano para equacionar o déficit em 75 anos, adequado às capacidades financeiras locais.

No entanto, a decisão judicial mencionada limita-se à obtenção do CRP junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, não abrangendo uma análise mais detalhada ou definitiva sobre o mérito do equacionamento atuarial. O mandado de segurança, por sua natureza, não permite cognição aprofundada sobre a questão, restringindo-se à análise de provas documentais.

O exame realizado por esta Corte vai além da simples emissão do CRP, considerando diversos elementos, incluindo a sustentabilidade e conformidade do plano de amortização proposto. O próprio plano anexado pelo ente federativo aponta a necessidade de um aporte de R\$ 12.114.143,75 para o exercício de 2022, o que reforça a insuficiência dos valores efetivamente aportados.”

Sobre este argumento, em suas razões recursais, o proponente dos Embargos de Declaração afirma que:

“Entretanto, o parecer prévio sustenta que a existência de ação judicial, ainda que com liminar e posterior sentença de mérito proferidas pelo Juízo Federal local e acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, todos acolhendo a pretensão do Município acerca da inconstitucionalidade em se exigir que o plano de amortização se limite ao prazo de 35 anos, não seria suficiente para afastar a análise de mérito acerca do cabimento ou não do elastecimento do mencionado plano de amortização.”

Conforme demonstrado anteriormente, este Relator já se manifestou acerca da inaplicabilidade da sentença mencionada ao processo de controle de contas. Ainda assim, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à impertinência do argumento suscitado, trago aos autos o **Tema 968 do Supremo Tribunal Federal**, cujo trânsito em julgado ocorreu em **07/08/2025**, portanto, em momento anterior à interposição dos presentes embargos, e que fixou a seguinte tese:

“1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.”

A tese firmada em sede de **repercussão geral** afasta, de modo definitivo, a argumentação no sentido de que decisão proferida em Mandado de Segurança seria apta a ratificar a legalidade da promulgação de lei municipal destinada ao saneamento do déficit atuarial, com prazo de amortização fixado em 75 anos, em desacordo com a legislação federal de regência.

Nesse contexto, não prospera a alegação do Embargante de que o acórdão embargado padeceria de omissão, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas na decisão recorrida. O que se verifica, na realidade, é mera inconformidade com o resultado do julgamento, aliada à tentativa de provocar a revisão e/ou modificação do mérito da decisão.

Tais pretensões, contudo, não se coadunam com a natureza e a finalidade dos embargos de declaração, cujo escopo é restrito à integração ou ao aperfeiçoamento do julgado, nos estritos limites das hipóteses legalmente previstas, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

No que se refere aos demais argumentos apresentados pelo Embargante, notadamente a alegada necessidade de instauração de pronunciamento acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.784/21 e a suposta obrigação de compatibilização entre os pareceres prévios relativos às contas do Município de Francisco Beltrão referentes aos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se que tais questões não foram suscitadas nas razões de contraditório.

Dessa forma, a sua veiculação apenas na presente fase recursal configura indevida inovação, com o propósito de ampliar o objeto dos embargos de declaração mediante a introdução de matérias novas, providência incompatível com a natureza desse instrumento processual.

3. VOTO

Em face do exposto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** destes Embargos, ratificando a decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Conhecer e não prover estes Embargos, ratificando a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente